PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037184-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEYTON DE LIMA DIAS e outros Advogado (s): JOSE TEIXEIRA DE MELO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, II E V, POR 14 VEZES, C/C O ART. 69, AMBOS DO CP). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 12.850/2013). PACIENTE DENUNCIADO JUNTAMENTE COM OUTROS 10 (DEZ) ACUSADOS - INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMIDADA "QUADRILHA DOS MENEZES" ESPECIALIZADA EM ROUBOS À CAMINHOEIROS NAS RODOVIAS (BR 101, BR 116 E BR 242). ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL E DECISÕES POSTERIORES — NÃO CONHECIMENTO — AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSURGÊNCIAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRISÃO PREVENTIVA QUE PRESCINDE DE PROVA DEFINITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA — INOCORRÊNCIA — MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM 08.06.2021 -INSTRUCÃO PROCESSUAL ENCERRADA - AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Cuida-se de Habeas Corpus em favor de CLEYTON DE LIMA DIAS, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, nos autos da ação penal de nº 0501675-88.2021.8.05.0001, sendo arquido que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal, face a ausência de indícios da autoria delitiva e de fundamentação idônea no decisum combatido, além do excesso de prazo para prolação da sentença, considerando que foram apresentadas alegações finais há mais de 07 (sete) meses. II. O Paciente foi denunciado, juntamente com 10 (dez) pessoas, nos autos da ação penal de n° 0319042-17.2018.8.05.0001, como membro da "Quadrilha dos Menezes", sendo-lhe imputada a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V (quatorze vezes) c/c o art. 69, ambos do CP e do delito contido no art. 2° , §§ 2° e 3° , da Lei n° 12.580/2013. De acordo com os informes judiciais, "Cleyton de Lima Dias tratava da divisão do dinheiro oriundo da venda dos pneus roubados, das viagens e planejamento dos assaltos" (ID 34732293). III. A ausência de prova pré-constituída acerca da fundamentação do decreto prisional obsta a análise deste argumento, haja vista que a instrução deficiente do writ, no momento da sua apresentação, quando impetrado por Advogado, acarreta o não conhecimento do pedido. IV. No tocante aos argumentos da fragilidade dos indícios da autoria delitiva, cabe ressaltar que a segregação cautelar objetiva salvaguardar o meio social e/ou os fins e meios do processo, objetivando viabilizar a responsabilização criminal dos infratores penais, de forma que para a sua legitimidade não se exige a prova inequívoca da autoria do crime, mas tão somente indícios, ainda que mínimos, que apontem o envolvimento do indiciado no crime. Logo, os elementos informativos podem ser utilizados pelo juiz para decidir acerca da prisão preventiva. De mais a mais, é cediço que alegações acerca da ausência de provas da autoria delitiva não devem ser analisadas em sede de Habeas Corpus, notadamente porque demandam análise acurada do processo originário. V. Quanto ao alegado excesso de prazo, não restou evidenciada desídia estatal atribuível ao Juízo ou ao Ministério Público capaz de configurar ilegalidade do cerceamento imposto ao Paciente. Neste particular, deve-se sublinhar que, em relação a ação penal ora questionada, apesar de ter sido decretada a medida extrema em 19.01.2018, nos autos de nº 0700164-04.2017.8.05.0004, o mandado de prisão

apenas foi cumprido em 08.06.2021, e, já fora encerrada a instrução processual, de modo que o feito está pronto para sentença. VI. Registre-se que, de acordo com o Relatório da Situação Processual Executória emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constante no ID 34056085, o Paciente foi condenado nos autos do processo nº 0000338-12.2019.8.22.0004, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e IV, e arts. 304, 311, todos do CP, bem como ao art. 14, da Lei nº 10.826/03, à pena de 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, por fato ocorrido em 28.03.2019, ficando desde então segregado, atualmente no estado de Rondônia. Assim, em que pese o equívoco do Juízo ao considerar o Paciente foragido, quando há informação de que ele estava segregado em outro estado, conclui-se que não há falar em excesso de prazo na custódia, notadamente porque o Paciente não está custodiado desde o dia 28.03.2019 em razão da ação penal de nº 0501675-88.2021.8.05.0001 (ora questionada), mas sim por força de decisum relacionado ao processo de nº 0000338-12.2019.8.22.0004, no estado de Rondônia. VII. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada. No entanto, considerando o andamento da ação penal, recomenda-se a ilustre autoridade coatora que continue reavaliando a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente e priorize o julgamento do mérito da ação penal correspondente. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DENEGADO. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8037184-67.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante o Bel. José Teixeira de Melo, como Paciente, Cleyton de Lima Dias e, como Impetrado, o Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente do Habeas Corpus e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o Advogado José Teixeira. Conhecer parcialmente do mandamus e, nesta extensão, denegar a ordem. No entanto, considerando o andamento da ação penal, recomendo a ilustre autoridade coatora que continue reavaliando a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente e priorize o julgamento do mérito da ação penal correspondente por unanimidade; Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037184-67.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEYTON DE LIMA DIAS e outros Advogado (s): JOSE TEIXEIRA DE MELO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado José Teixeira de Melo — OAB/SE 7104, em favor de CLEYTON DE LIMA DIAS apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Informa o Impetrante, em breve síntese, que o Paciente se encontra preso na Casa de Detenção da Comarca de Vilhena/RO, desde o dia 28.03.2019, em virtude do decreto de prisão preventiva, sendo-lhe imputada suposta infração prevista no art. 157, § 2º, I, II e V c/c art. 69, ambos do CP, bem como no art. 2° , §§ 2° e 3° , da Lei nº 12. 850/2013. Alega que a prisão preventiva fora decretada em 19.01.2018 (autos nº 0700164-04.2017.8.05.0001), perdurando até a presente data. Aduz que

requerida a revogação da prisão, o Juiz a quo indeferiu o pleito, baseado na gravidade abstrata do crime e no fato de estar o Paciente foragido. A esse respeito, esclarece que o Paciente não pode ser considerado foragido, vez que participou de todos os atos processuais, inclusive por videoconferência diretamente do Presídio do Agreste em Girau Ponciano/AL. Argumenta, outrossim, que dos denunciados, apenas o Paciente e o corréu Carlos Francisco de Menezes Santos encontram-se presos preventivamente, motivados pelos mesmos argumentos de que estavam foragidos. No entanto, em sede de revisão nonagesimal, a autoridade impetrada concedeu a liberdade provisória ao corréu Eremito Carlos Nascimento, apesar de reconhecer que ele esteve foragido e foi recapturado. Sustenta, ainda, que em sede de requerimento de extensão do benefício da decisão ao Paciente, o Magistrado primevo indeferiu o pedido, asseverando que o mesmo permanecia foragido, sendo essa decisão datada de 22.06.2002, "após finda toda marcha processual, do processo principal, e desmembrados, com a devida apresentação de memoriais finais, tanto quanto o comparecimento de todos os atos processuais." Destaca a ausência de indícios da autoria delitiva, bem como o uso de fundamentação inidônea no decisum combatido, registrando que o Paciente não está foragido, possui domicílio certo e conhecido e não pretende se sonegar à aplicação da lei penal. Além do mais, ressalta a ausência dos pressupostos legais para manutenção da medida extrema e assevera que as partes apresentaram alegações finais há mais de 07 (sete) meses, sem que até o momento tenha sido prolatada a sentenca. Com tais argumentos, pugna, inclusive, liminarmente, pela concessão da ordem, para que seja relaxada a prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura, e no mérito, a confirmação da ordem. A inicial veio instruída com documentos (ID's 34056084/34056114). O pedido liminar foi indeferido (ID 34128543). A Autoridade Coatora prestou os informes judiciais (ID 34732293). Em opinativo colacionado ao ID 35578131, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do Habeas Corpus (ID 35578131). É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037184-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEYTON DE LIMA DIAS e outros Advogado (s): JOSE TEIXEIRA DE MELO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATÍVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): ALB/03 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado José Teixeira de Melo — OAB/SE 7104, em favor de CLEYTON DE LIMA DIAS, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, nos autos da ação penal de nº 0501675-88.2021.8.05.0001. Conforme relatado, aduz o Impetrante, em síntese, que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal, face a ausência de indícios da autoria delitiva e de fundamentação idônea do decisum combatido, além do excesso de prazo para prolação da sentença, considerando que foram apresentadas alegações finais há mais de 07 (sete) meses. Para melhor elucidação dos fatos, impende registrar que, de acordo com as informações do Magistrado a quo, o Paciente foi denunciado, juntamente com 10 (dez) pessoas, nos autos da ação penal de nº 0319042-17.2018.8.05.0001, como membro da "Quadrilha dos Menezes", sendo-lhe imputada a prática do crime previsto no art. 157, § 2° , incisos I, II e V (quatorze vezes) c/c o art. 69, ambos do CP e do delito contido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.580/2013. Além disso, acrescentou que "Cleyton de Lima Dias tratava da divisão do dinheiro oriundo da venda dos pneus roubados, das viagens e planejamento dos

assaltos" (ID 34732293). Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação de Habeas Corpus possui natureza sumária e, portanto, não comporta elastério probatório, tendo como pressuposto específico de admissibilidade a demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647, do Código de Processo Penal. In casu, embora o Impetrante alegue que a autoridade impetrada se utiliza da "gravidade abstrata" do delito para justificar o preenchimento dos requisitos legais para segregação cautelar do Paciente, não carreou ao feito a cópia da decisão que decretou a medida extrema, mas apenas o decisum que reavaliou a custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, fato que impossibilita a análise das suas insurgências neste particular, conforme pontuado em sede de liminar, in verbis: "Segundo informações do Impetrante, a prisão preventiva do Réu fora decretada no "dia 19/01/2018, mediante decisão, através do feito tombado sob nº 0700164-04.2017.8.05.0004, perdurando até a presente data." No entanto, não cuidou o Requerente de colacionar aos autos, cópia da mencionada decisão, circunstância que inviabiliza o exame do pleito no que concerne ao fundamento da ordem pública. Por outro lado, infere-se do Relatório da Situação Processual Executória, emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que o Paciente foi condenado nos autos do Processo nº 0000338-12.2019.8.22.0004, por infração aos arts. 304, 311 e 157, § 2º, do Código Penal; e art. 14, da Lei 10826/03, à pena de 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, fato ocorrido em 28.03.2019, ficando desde então segregado. (ID 34056085) Ademais, na decisão que revisou a prisão preventiva do Paciente e de outros Denunciados, o Magistrado consignou o seguinte: "Verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, da decisão que decretou a segregação preventiva dos acusados CARLOS FRANCISCO DE MENEZES SANTOS e CLEYTON DE LIMA DIAS, ainda mais pelo fato de dois deles encontrarem-se foragidos, razão pela qual MANTENHO as suas prisões, devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada, sendo de rigor destacar que o réu Cleyton teve processo desmembrado." (Grifei) Como se vê, apesar de o Magistrado, equivocadamente, considerar que o Paciente se encontra foragido, também manteve a custódia cautelar por outro motivo — garantia da ordem pública, na medida que assinalou inexistir fato novo capaz de infirmar os requisitos da preventiva, e, conforme já dito alhures, a inexistência de cópia do referido decisum, inviabiliza o seu exame." (ID 34128543 — grifos aditados) Deste modo, entendo que a ausência de prova pré-constituída acerca da fundamentação do decreto prisional obsta a análise deste argumento, haja vista que a instrução deficiente do writ, no momento da sua apresentação, quando impetrado por Advogado, acarreta o não conhecimento do pedido, conforme prevê o art. 258, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 258 — O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. No tocante aos argumentos da fragilidade dos indícios da autoria delitiva, cabe ressaltar que a segregação cautelar objetiva salvaguardar o meio social e/ou os fins e meios do processo, objetivando viabilizar a responsabilização criminal dos infratores penais, de forma que para a sua legitimidade não se exige a

prova inequívoca da autoria do crime, mas tão somente indícios, ainda que mínimos, que apontem o envolvimento do indiciado no crime. Logo, os elementos informativos podem ser utilizados pelo juiz para decidir acerca da prisão preventiva, como ocorre na espécie. Sobre o tema, confira o seguinte aresto: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE — ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE AUTORIA A AUTORIZAR A PRISÃO IMPROCEDÊNCIA — DECRETO PRISIONAL QUE REPUTOU SUFICIENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME PELO ORA PACIENTE — PRISÃO CAUTELAR OUE NÃO EXIGE COMPROVAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DEFINITIVA DA AUTORIA DELITIVA AO ACUSADO. BASTANDO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — ELEMENTOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO QUE SÃO SUFICIENTES PARA INDICAR QUE O PACIENTE PRATICOU CONDUTA CARACTERIZADORA DO DELITO INVESTIGADO — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NA FASE PROCESSUAL, E NÃO NO INQUÉRITO POLICIAL — ALEGAÇÕES DA D. DEFESA QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE DEVERÃO SER ANALISADAS PELO MM. JUÍZO A QUO, POR OCASIÃO DA SENTENÇA, QUANDO FIZER ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS APÓS A DEVIDA INSTRUCÃO CRIMINAL. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITUOSA. AUSÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4º C.Criminal - 0008717-82.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - J. 06.03.2020 grifou-se) De mais a mais, é cedico que alegações acerca da ausência de provas da autoria delitiva não devem ser analisadas em sede de Habeas Corpus, notadamente porque demandam análise acurada do processo originário. Quanto a alegação do excesso de prazo, é sabido que os prazos processuais devem ser observados em consonância com o princípio da razoabilidade, sendo necessário sopesar não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, e demais fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Desta forma, é possível afirmar que o excesso de prazo somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrentes de patente negligência do órgão judicial na condução do feito, de exclusiva atuação deficiente da parte acusadora ou situação de morosidade injustificada e incompatível com o princípio da razoável duração do processo, devendo o julgador se atentar às peculiaridades de cada ação criminal. Na hipótese, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Paciente e de outros 10 (dez) acusados no dia 16.03.2018 e foi recebida em 02.04.2018 (autos de nº 0319042-17.2018.8.05.0001), sendo que na audiência de instrução realizada no dia 02.03.2021 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao Paciente, com o objetivo de viabilizar o prosseguimento da instrução para os demais réus, considerando a informação de que ele se encontrava foragido, fato que gerou o processo de nº 0501675-88.2021.8.05.0001. Em 12.08.2021 foi encerrada a instrução criminal e as partes já apresentaram alegações finais, de modo que o processo está concluso para prolação da sentença. No entanto, no dia 26.07.022, o Magistrado primevo determinou a intimação das partes para manifestarem interesse na adoção ao "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07 de 02 de junho de 2022, sendo que até o momento não houve resposta da Defesa do Paciente, o que implica em aceitação tácita, consoante § 1º, do art. 4º, do referido ato. Impende destacar, que de acordo com os informes judiciais, "trata-se de processo complexo, desmembrado de outro feito composto originalmente de 11 acusados, em virtude do fato de que não foi

possível localizar o paciente para que este se manifestasse nos autos, inclusive tendo o seu mandado de prisão preventiva sido cumprido aproximadamente 3 anos após a sua expedição, de sorte que devem ser observados neste caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na marcha processual, aguardando-se para breve a entrega da prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito." Ainda de acordo com os informes judiciais, a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 19.01.2018, nos autos de nº 0700164-04.2017.8.05.0004 e apenas foi cumprida em 08.06.2021. Nota-se do Relatório da Situação Processual Executória emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constante no ID 34056085, que o Paciente foi condenado nos autos do processo nº 0000338-12.2019.8.22.0004, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e IV, e arts. 304, 311, todos do CP, bem como ao art. 14, da Lei nº 10.826/03, à pena de 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, por fato ocorrido em 28.03.2019, ficando desde então segregado, atualmente no estado de Rondônia. Assim, apesar do equívoco do Juízo em considerar o Paciente foragido, quando há informação no feito que ele se encontrava segregado desde o dia 28.03.2019, nota-se dos autos que o decreto prisional referente ao processo de nº 0700164-04.2017.8.05.0004 apenas foi cumprido em 08.06.2021, consoante os informes judiciais. Deste modo, em que pesem os argumentos da Defesa, com o objetivo de alcançar a extensão dos benefícios da decisão proferida pela autoridade impetrada, no dia 16.03.2022, que concedeu a liberdade provisória ao corréu Eremito Carlos Nascimento de Andrade, verifica-se que não há similitude fáticoprocessual entre eles, notadamente porque o Paciente não está custodiado desde o dia 28.03.2019 em razão da ação penal de nº 0501675-88.2021.8.05.0001 (ora questionada), mas sim por força de decisum relacionado ao processo de nº 0000338-12.2019.8.22.0004, no estado de Rondônia. Neste particular, deve-se pontuar que os corréus que obtiveram o relaxamento da prisão por força de decisões proferidas no âmbito desta Corte (processos nº 8015668-93.2019.8.05.0000 e nº 8012301-61.2019.8.05.0000, da minha Relatoria) não se encontravam na mesma situação fática do Paciente, porquanto estavam segregados cautelarmente por tempo demasiado enquanto aquardavam a conclusão da instrução processual, não sendo essa a condição atual do Paciente, cujo mandado de prisão referente a ação penal ora questionada apenas foi cumprido em 08.06.2021 e os autos de origem encontram-se conclusos para sentença. Deste modo, entendo que não há desídia estatal atribuível ao Juízo ou ao Ministério Público capaz de configurar ilegalidade do cerceamento imposto ao Paciente, sobretudo porque, repita-se, a instrução processual já terminou e o feito está pronto para sentença. Logo, diante das circunstâncias do caso concreto, constata-se a inexistência de ilegalidades a serem sanadas, de modo a permitir o relaxamento da custódia cautelar. Por fim, impende registrar o equívoco do Impetrante, quando argui que o Paciente foi preso em flagrante no dia 24.01.2019, no processo n° 0500440-10.2019.8.05.0146, e que o Juízo revogou o mandado prisional, aplicando-lhe medidas cautelares, notadamente porque o Paciente não figura como um dos flagranteados naqueles autos. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do mandamus e, nesta extensão, denegar a ordem. No entanto, considerando o andamento da ação penal, recomendo a ilustre autoridade coatora que continue reavaliando a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente e priorize o julgamento do mérito da ação penal correspondente. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Desa. Aracy Lima Borges

Relatora Procurador (a) de Justiça